



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-76.2024.6.02.0053**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600382-76.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR  
VEREADOR, MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATOS GENÉRICOS. FALTA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA OU OUTRAS PROVAS COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de comprovação da regularidade de despesas com pessoal custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando-se o recolhimento de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

## II. Questão em discussão

2. Discute-se a suficiência documental dos contratos firmados com militantes remunerados, notadamente em relação à exigência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Analisa-se também a alegação de que não seria exigível o controle de ponto ou frequência para validar tais despesas.

## III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao prestador de contas o dever de demonstrar, com documentação idônea, a execução dos serviços contratados, especialmente quando custeados com recursos públicos.
4. Os contratos juntados aos autos são genéricos e imprecisos, não descrevendo de forma suficiente as atividades exercidas, os locais de trabalho nem a comprovação de frequência dos contratados.
5. Mesmo instado a complementar a documentação, o candidato limitou-se a reiterar argumentos sobre a desnecessidade de controle de ponto, sem apresentar quaisquer provas adicionais que pudessem sanar a irregularidade constatada.
6. A ausência de comprovação da despesa afronta os princípios da transparência e da moralidade, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos exigem comprovação mínima da efetiva prestação dos serviços. 2. Contratos genéricos e sem documentos complementares, como registro de frequência, local de trabalho ou evidências materiais, configuram irregularidade grave. 3. A ausência de comprovação inviabiliza a análise da regularidade do gasto e impõe a desaprovação das contas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR, referente às eleições de 2024, na condição de candidato, cuja análise culminou, em primeiro grau, com a desaprovação das contas e a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00, em razão da utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Na origem, entendeu-se que o prestador descumpriu o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não apresentou provas suficientes da regular execução dos serviços prestados pelo pessoal contratado.
3. Em suas razões, o candidato sustenta que não há nenhuma exigência legal para a apresentação de controle de ponto ou folha de frequência para a comprovação da atuação de militantes. Destaca, ainda, que o próprio art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não impõe tal exigência específica, de modo que a interpretação conferida na sentença agravaria indevidamente o dever de prestação de contas.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer manifestando-se pelo não provimento do Recurso.
5. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
8. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece

provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir.

9. Assim se pronunciou o Juízo de piso, na sentença:

Alega o prestador que "Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horária determinada em contrato."

Ocorre que não houve juntada de fotos, publicações, controle de jornada ou qualquer outra prova quanto ao cumprimento da jornada/atividades do pessoal contratado.

Entendo que o ponto central é o uso de verba pública sem comprovação material do serviço prestado/controle de frequência.

A Justiça Eleitoral, no exercício de sua função fiscalizadora, poderá realizar, de ofício ou mediante provocação, todas as diligências que entender necessárias à adequada análise e julgamento da prestação de contas de campanha, inclusive requisitando documentos, informações complementares ou esclarecimentos aos prestadores de contas, sempre com o objetivo de assegurar a transparência, a regularidade e a veracidade das informações apresentadas.

Diante da natureza pública dos recursos utilizados no financiamento das campanhas, impõe-se um rigor ainda maior na análise dos gastos eleitorais, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e o uso responsável do dinheiro público. A fiscalização cuidadosa e técnica desses dispêndios é fundamental para preservar a legitimidade do processo eleitoral, coibir abusos e garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Ante o exposto e, especialmente diante da irregularidade contida no item 1, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

10. Compulsando os documentos acostados aos autos, após a realização da diligência, observa-se que foi juntada a resposta do candidato, o qual se limitou a dizer:

**B) HÁ DESPESAS COM PESSOAL SEM REGISTRO DA FREQUÊNCIA/PERÍODO DA JORNADA DE DIAS TRABALHADOS. ESCLARECIMENTOS** - Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horária determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral. Desenvolvendo sempre as atividades de panfletagem e adesivando locais, não tendo um local específico para prestação dos serviços.

Cumpra frisar que a legislação eleitoral NÃO obriga que o prestador de contas apresente controle de frequência (ponto) do pessoal contratado para militância. Ademais, verificasse que não foi apontado pelo técnico qualquer transgressão à normal eleitoral, POIS NÃO HÁ NENHUMA VIOLAÇÃO (Id. 10326107):

11. Nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação completa dos prestadores de serviço, os locais de atuação, as horas efetivamente trabalhadas, a descrição precisa das atividades desempenhadas, bem como a justificativa do valor contratado.

Art. 35 § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

12. Logo, além da ausência da frequência dos militantes, o magistrado de 1º grau registrou em sentença que o candidato não juntou nenhum outro tipo de prova complementar que pudesse comprovar a efetiva prestação de serviço, mesmo intimado para diligências complementares.

13. Ou seja, o candidato defendeu-se apenas alegando desobrigação, nos exatos termos:

A leitura do dispositivo revela que NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTROLE DE PONTO OU FOLHA DE FREQUÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MILITÂNCIA. O contrato firmado já especificava a carga horária diária, o intervalo para refeições e que as atividades seriam desempenhadas conforme o cronograma da campanha, que, por sua própria natureza, pode variar significativamente.

14. E ainda reforça seu argumento apresentando precedente desta corte no julgamento do processo nº 0600458-03.2024.6.02.0053 sob relatoria do Desembargador Guilherme Yendo:

"Todavia, assiste razão ao Recorrente, uma vez que houve o detalhamento de Gastos com Pessoal, conforme os contratos apresentados, contendo a especificação das atividades desempenhadas pelos contratados.

Além disso, a parte recorrente guarneceu os autos com esclarecimentos adicionais suficientes para esse fim e o valor individual da contratação foi módico. (i)

(...)Desse modo, penso que a documentação ofertada pelo prestador de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, eis que contém os elementos essenciais e documentais aptos para a prova dos gastos com pessoal de campanha."

15. Ocorre que, no precedente citado, além da análise individualizada dos contratos firmados entre candidatos e colaboradores, o candidato apresentou provas adicionais capazes de corroborar e dar maior consistência às suas alegações.
16. No caso sob exame, o recorrente apenas reitera as alegações prestadas no primeiro 1º grau, julgadas corretamente como insuficientes, inaptas a sanar a irregularidade. Veja que a defesa sustenta a tese de ausência de previsão legal para apresentação do controle do ponto do serviço de militância.
17. Todavia, as diligências complementares ocorrem autorizadas pelo art. 60, §3º da Resolução 23.607/2019.

art 60. § 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

15. Assim, considerando o teor do art. 35, § 12º o candidato deve detalhar a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
16. Os contratos apresentados pelo candidato têm redação contratual genérica e imprecisa, limitando-se a indicar que o objeto do ajuste seria a prestação de serviços assistente para campanha, com carga horária de "8 horas diárias", sem informar os locais de trabalho nem especificar as atividades concretamente desenvolvidas.
18. Nesse cenário, concorda-se com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que a despesa custeada com recursos públicos não foi devidamente comprovada.

Como se sabe, a utilização de recursos públicos para o pagamento de gastos eleitorais exige comprovação de sua regular aplicação. Na situação dos autos, todavia, além da ausência do detalhamento das despesas com pessoal, não apresentou o prestador nenhum elemento probatório adicional que demonstre a efetiva prestação dos serviços contratados, como, por exemplo, o registro de frequência solicitado. (Parecer de id 10339721).

19. Logo, por essas razões, entendo que a sentença não merece reforma, mantendo-se o recolhimento ao erário do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
20. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas.
21. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator